

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 48//2023

Veto Total, por considerar inconstitucional, ao Projeto de Lei nº 674/2023, de autoria do Deputado Chico Mendes, que *"Dispõe sobre a estadualização do trecho da estrada municipal localizada no município de Salgadinho-PB, que inicia na rodovia estadual PB 228, passa pelos sítios Olho d'água e Bonfim e termina no distrito de São José da Batalha, e dá outras providências"*. **Exara-se parecer pela REJEIÇÃO do Veto.**

1. Resumo do Veto - O veto Total do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, por considerar que o conteúdo normativo invade a competência privativa do Poder Executivo, além de instituir atribuições para secretarias e órgãos da administração estadual. Bem como, por considerar que se trata de Competência Privativa da União, por tratar de desapropriação. Ainda argumenta, que na sua justificativa o autor da proposição lista uma série de proposições similares que foram sancionadas pelo Poder Executivo. Todavia, afirma-se que nos casos das sanções das Leis nº 12.643/2023 e nº 12.733/2023, respectivamente, projetos de leis nº 4.175/2022 e nº 581/2023, o Departamento de Estradas de Rodagem (DER) atestou que o governo estadual possuía interesse, pois as rodovias estadualizadas estavam dentro de projetos de pavimentação das rodovias. Por conseguinte, diante do interesse do Estado não fazia sentido vetar. Porém, salienta que não é o caso deste projeto de lei nº 674/2023, pois não há, neste momento, previsão de pavimentação por parte do DER.

2. Síntese do voto - Com a devida vênica, mas em nossa concepção não assiste razão ao chefe do Poder Executivo nas razões que fundamentaram o veto jurídico. A matéria vetada não afronta a legislação federal. A própria CCJR já firmou posição que o processo de estadualização de rodovias estará revestido de legalidade quando for apresentado com o cumprimento de alguns requisitos como o aceite dos municípios envolvidos com o ato de estadualização. No caso do projeto vetado esse requisito foi cumprido integralmente. No que concerne a alegação de que a estadualização padece de inconstitucionalidade por criar novas despesas para o Executivo, importante esclarecer que a estadualização, apesar de no médio e longo prazo poderem demandar ações concretas por parte do Estado, não há imposição de prazo para que essas ações aconteçam, ficando, portanto, a critério do administrador público o juízo de oportunidade e conveniência do momento adequado para realização dessas ações, permitindo assim ao Estado realizar o planejamento orçamentário e financeiro adequado. Não havendo, portanto, uma imposição de investimentos por parte da lei.

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR SUBSTITUTO: DEP. FELIPE LEITÃO

PARECER Nº 964/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 48/2023**, ao **Projeto de Lei nº 674/2023**, de autoria do **Deputado Chico Mendes**, que *"Dispõe sobre a estadualização do trecho da estrada municipal localizada no município de Salgadinho-PB, que inicia na*

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

rodovia estadual PB 228, passa pelos sítios Olho d'água e Bonfim e termina no distrito de São José da Batalha, e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O veto Total do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, por considerar que o conteúdo normativo invade a competência privativa do Poder Executivo, além de instituir atribuições para secretarias e órgãos da administração estadual. Bem como, por considerar que se trata de Competência Privativa da União, por tratar de desapropriação.

Inicialmente, destaque-se que instado a se manifestar o DER pugnou pelo veto ao PL. Vejamos: *"Informamos que se trata de uma estrada vicinal que liga unicamente a sede do município a um distrito, diferentemente das rodovias estaduais que tem a função de interligar municípios e regiões do estado. Portanto, opinamos pela não aprovação do Autógrafo nº 277/2023 (PL nº 674/2023).*

Além disso, afirma que para que o governo estadual exproprie bem municipal, como proposto pelo projeto de lei, é imperioso que o procedimento seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Portanto, salienta o Governador que a proposição infringe o princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa do procedimento expropriatório de um bem público municipal pelo Estado é privativa do Governador

Ainda argumenta, que na sua justificativa o autor da proposição lista uma série de proposições similares que foram sancionadas pelo Poder Executivo. Todavia, afirma-se que nos casos das sanções das Leis nº 12.643/2023 e nº

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

12.733/2023, respectivamente, projetos de leis nº 4.175/2022 e nº 581/2023, o Departamento de Estradas de Rodagem (DER) atestou que o governo estadual possuía interesse, pois as rodovias estadualizadas estavam dentro de projetos de pavimentação das rodovias. Por conseguinte, diante do interesse do Estado não fazia sentido vetar. Porém, salienta que não é o caso deste projeto de lei (nº 674/2023), pois não há, neste momento, previsão de pavimentação por parte do DER.

Por fim, argumenta que a União já regulou o procedimento expropriatório por parte de entes federados por meio do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Assim, com a devida vênia, todo procedimento de estadualização de rodovia deve seguir estritamente o procedimento do Decreto-lei nº 3.365/1941.

Além disso, com a "estadualização" da rodovia, o que se tem de fato é o apossamento por parte do Estado da Paraíba da faixa de terra por onde passa o trecho da rodovia estadualizado. Na prática, esse apossamento configura uma expropriação por parte do Estado da Paraíba, que pode obrigar-lhe a indenizar os proprietários que se sentirem prejudicados. Afinal, a criação de uma rodovia traz consigo a automática instituição da faixa de domínio consistente numa área *non aedificandi*

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **NÃO APRESENTA** razão o Governador do Estado, na justificativa do veto. Em que pese à argumentação do Governador, cabe a essa douta Comissão de Justiça, durante a análise do veto governamental fundado em razões de inconstitucionalidade, realizar um estudo minucioso das razões que sustentam a decisão pelo veto e ao fim exarar posição sobre a manutenção ou rejeição parcial ou total dos dispositivos vetados. Temos por competência realizar um estudo minucioso das alegações feitas pelo Executivo e por fim trazer para o



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

conjunto dos pares da Comissão a posição técnica-jurídica dessa relatoria sobre cada ponto suscitado pelo Governador em suas razões.

Com a devida vênia aos que pensam de maneira diferente, mas em nossa concepção não assiste razão ao chefe do Poder Executivo nas razões que fundamentaram o veto jurídico. A matéria vetada não afronta a legislação federal. A própria CCJR já firmou posição que o processo de estadualização de rodovias estará revestido de legalidade quando for apresentado com o cumprimento de alguns requisitos como o aceite dos municípios envolvidos com o ato de estadualização.

No caso do projeto vetado esse requisito foi cumprido integralmente. No que concerne a alegação de que a estadualização padece de inconstitucionalidade por criar novas despesas para o Executivo, importante esclarecer que a estadualização, apesar de no médio e longo prazo poderem demandar ações concretas por parte do Estado, não há imposição de prazo para que essas ações aconteçam, ficando, portanto, a critério do administrador público o juízo de oportunidade e conveniência do momento adequado para realização dessas ações, permitindo assim ao Estado realizar o planejamento orçamentário e financeiro adequado. Não havendo, portanto, uma imposição de investimentos por parte da lei.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **REJEIÇÃO do Veto Total nº 48/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2023.


DEP. FELIPE LEITÃO
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor (a) Relator (a), pela **REJEIÇÃO do Veto Total nº 48/2023**, com **ABSTENÇÃO** do Dep. Wilson Filho.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2023.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO



DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO